



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012**

**(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Dispõe sobre a inclusão dos serviços postais como atividade essencial e sobre o exercício de greve dos trabalhadores nos serviços e atividades essenciais, definindo o percentual mínimo do efetivo para o atendimento integral das necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do Art. 10, e o *caput* do Art. 11, ambos da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10....."*

*VII - telecomunicações e serviços postais;*

*....."*

*"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com o ente empregador, manterá em atividade equipes de trabalhadores que correspondam no mínimo a 70% (setenta por cento) do efetivo, a fim de garantir, durante a greve, a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*....." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de alterar o art. 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. A alteração tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores (públicos ou privados) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O direito de greve decorre do direito ao trabalho. Não é sua polaridade, mas está contido no próprio direito ao trabalho como sua “negação”. O direito ao trabalho contém o direito de negar-se a trabalhar em condições que não respondem as necessidades sociais mínimas, que são historicamente relativizadas em cada formação social determinada.

O direito de greve dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) está reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 9º: “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”; e estabelece no seu parágrafo único que “a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Em consequência, temos a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, que regula o exercício do direito de greve na esfera da iniciativa privada, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Veja-se:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II - assistência médica e hospitalar;*

*III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*

*IV - funerários;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*V - transporte coletivo;*

*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*VII - telecomunicações;*

*VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;*

*IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

*X - controle de tráfego aéreo;*

*XI compensação bancária.*

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

*Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.*

Por outra banda, o direito de greve do servidor público, com vínculo estatutário, também foi reconhecido pela Carta Magna, em seu artigo 37, inciso VII, *in verbis*: “VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Celso Antônio Bandeira de Mello entende tratar-se de norma de eficácia contida, ao argumento que a greve do servidor público era proibida e agora é prevista na própria Constituição, sendo, portanto, permitida. Se se condicionar o direito de greve do servidor público à edição de lei específica, o trabalhador será privado do referido direito. Antônio Álvares da Silva (*apud* Aline Daniela Florêncio Laranjeira, 2003) leciona que foi reconhecido “ao servidor público civil o direito de greve e não existindo a lei específica referida no texto constitucional para definir-lhe os termos e limites, o direito será exercido de forma ilimitada”,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

encontrando contenção apenas nas garantias constitucionais, nas leis de ordem pública, no ilícito civil e penal e nas disposições administrativas da Lei n. 8112/90.

Diógenes Gasparini (2006. p. 195) comunga do entendimento supra, juntamente com o de José Afonso da Silva, no sentido de ser “a norma em apreço é de eficácia contida (a que tem aplicabilidade imediata, integral, plena, não obstante possa ter seu alcance reduzido pela legislação infraconstitucional). Essa lei ainda não foi editada. Não obstante isso, o direito de greve do servidor público é exercitável, ressalvadas apenas as necessidades inadiáveis da comunidade, identificadas segundo critérios de razoabilidade”. O ilustre professor nos apresenta ainda decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso de Mandado de Segurança nº 2.677.

Com efeito, nesse acórdão restou assentado que o servidor público, independente da lei complementar, tem o direito público, subjetivo, constitucionalizado de declarar a greve. Na ausência de lei específica, tomar-se-ão para suprir a lacuna os princípios jurídicos e a legislação que disciplinar a matéria. Em razão desta ausência, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se sobre o assunto em sede de Mandado de Injunção (MI).

O remédio constitucional do Mandado de Injunção (CF/88: art. 5º, LXXI; Lei nº 8.038/90) será concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. ao Tribunal cabe apenas dar ciência da omissão legislativa ao Poder Legislativo para que seja suprida, constituindo o Estado em mora para fins de indenização, pois o Mandado de Injunção não autoriza ao Poder Judiciário editar norma, para suprir a omissão legislativa e fazer valer o direito fundamental, até que o Poder Legislativo assim o fizer.

Contudo, o STF No dia 25 de outubro de 2007 o Supremo Tribunal Federal julgou os Mandados de Injunção 670, 708 e 712. Ações ajuizadas, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do estado do Pará (Sinjep). E nestes MI o Supremo regulamentou o direito de greve dos servidores públicos, determinando que a Lei de Greve que regulamenta as paralisações na iniciativa privada passe a valer também para os servidores públicos, enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre o assunto.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O então presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Sr. Cezar Britto, afirmou que o “Supremo não inovou, não criou, apenas regulamentou no Brasil. (...) Essa é uma decisão importante, independentemente do mérito da decisão, se é boa ou não para o servidor público, se garante ou não a essencialidade do serviço, ela é importante porque preenche um vazio legislativo”. A decisão pretoriana permitirá, inclusive, que o órgão público atingido por greve peça a um tribunal a decretação de sua ilegalidade, a proibição de piquetes, a desocupação de locais e a autorização para não pagar os dias parados.

Na Câmara dos Deputados pode-se citar o Projeto de Lei nº 4.497/2001, da Deputada Rita Camata, que dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos; mas, devido a complexidade do assunto, não foi alcançada, ainda, uma solução adequada. Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 4.497/2001 os Projetos de Lei de nº 5662/2001, 6032/2002, 6141/2002, 6668/2002, 6775/2002, 1950/2003, 981/2007 e 3670/2008.

Na realidade, não devem ser poucas as dificuldades que o legislador federal enfrentará para regulamentar a greve do servidor público; não é especialmente por se tratar de servidor público, cuja continuidade fica rompida com a paralisação; se fosse essa a dificuldade, poderia ser contornada da mesma forma por que o foi nos artigos 10 a 13 da Lei nº 7.783/89, que cuida dos serviços considerados essenciais e estabelece normas que asseguram a sua continuidade em períodos de greve. E, neste caso, aplicável a todos os trabalhadores, seja do setor privado, ou seja, do setor público.

O que se impõe fazer é regular a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores (públicos ou privados) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Variadas são as decisões dos tribunais brasileiros que aferem a obrigatoriedade dos grevistas de manutenção de uma equipe mínima de trabalhadores 70% (setenta por cento) do efetivo nos horários de maior demanda, e de 50% (cinquenta por cento) do efetivo nos horários regulares.

Cabe asseverar, porém, que os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - necessidades aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (art. 11, *caput* e seu parágrafo único), sempre pedem pela maior demanda - quanto mais em médias, grandes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

idades e regiões metropolitanas, onde, por exemplo, a mobilidade urbana está associada ao exercício do trabalho; sem transporte público, não há como o trabalhador chegar ao seu emprego. Ademais, diga-se da inafastabilidade dos serviços de saúde e de saneamento básico.

De outra, não menos importante é arrolar os serviços postais, juntamente com a telecomunicações, como serviço ou atividade essencial à comunidade, cuja manutenção regular tem-se inafastável à continuidade das variadas relações sociais e comerciais. Não pode a sociedade brasileira ficar à mercê de circunstâncias prejudiciais como aquelas ocorridas no ano de 2011, tais como as dificuldades para pagamento de contas, recebimento de mercadorias etc.

Portanto, tem-se imperiosa as alterações na Lei nº 7.783/90: (a) do inciso VII do art. 10 para incluir os serviços postais; e (b) o caput do art. 11, ora aplicável aos trabalhadores do setor privado e do setor público, para determinar a obrigatoriedade de um efetivo mínimo de trabalhadores 70% (setenta por cento) nos serviços públicos essenciais e de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos usuários de serviços públicos, e a satisfação dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
PSD/SC